



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7163/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4429/2016
PROTOCOLO	: 1677145
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 023/2014
CONVENIENTE	: CENTRO DE ENSINO MARIA EDWIGES BORGES
OBJETO	: REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS À CONVENIENTE PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS OU A REALIZAR
VALOR	: R\$ 96.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 23/2014**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** e o **Centro de Ensino Maria Edwiges Borges**, objetivando o repasse financeiros à conveniente para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 16/18).

O valor do Convênio fora estimado em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência de 11 (onze) meses, com início em 23/02/2014, e término em 22/01/2015, conforme previsto pela Cláusula Terceira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu às pp. 597/599 sua Análise ANA – 6ICE – 21978/2016, concluindo que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a aprovação, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 9542/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como **contas regulares**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 23/2014**, celebrado pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	96.000,00
TOTAL EMPENHADO	96.000,00
VALOR REPASSADO	96.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	949,54
TOTAL DOS RECURSOS	96.949,54
VALOR DAS DESPESAS	96.949,54
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	96.949,54



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 96.949,54 (noventa e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- 1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 23/2014**, celebrado pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande** e o **Centro de Ensino Maria Edwiges Borges**, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 18 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net